



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº099/2019/GAB/PMSN

Santarém Novo-PA, 05 de abril de 2019.

Ao:
Exmo.
Sr. THIAGO REIS PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal
Santarém Novo – Pará

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE LEI MUNICIPAL SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Ao saudá-lo cordialmente, vimos através deste importante expediente, gentilmente ENCAMINHAR a esta importante casa legislativa, a lei sancionada nº 001/2019, que **DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICIPIO DE SANTARÉM NOVO, IMPLEMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Côncio de seu ilustre atendimento ao presente encaminhado, renovamos sinceros votos de respeito e consideração.

Respeitosamente;

Eliane Santana Loureiro Aquino

Eliane Santana Loureiro Aquino

Chefe de Gabinete

Eliane Santana Loureiro Aquino

Chefe de Gabinete-PMSN

Portaria nº 096/2019

Câmara Municipal de Santarém Novo	
CNPJ 01.864.282/0001-38	
PROCOLO Nº:	019/2019
Em	05/04/2019
Ass:	<i>jeana de Jesus</i>

CNPJ nº 01.149.182/0001-80 – End.: Rua Frei Daniel de Samarate, nº 128

Bairro: Centro - CEP 68.720-000 – Santarém Novo – Pará

Fone: (91) 3484-1151 – E-mail: prefeitura.santaremnovo@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

LEI MUNICIPAL

Nº 150/2019

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICIPIO DE SANTARÉM NOVO, IMPLEMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Câmara Municipal de Santarem Novo	
CNPJ 01.864.282/0001-38	
PROTOCOLO Nº:	019/2019
Em,	05/04/2019
Ass.:	Joana de Jesus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

LEI MUNICIPAL N.º 150/2019

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICIPIO DE SANTARÉM NOVO, IMPLEMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O FUNDOMUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Santarém Novo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui a política municipal do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Santarém Novo, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas forma;

II - degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a biota;

d) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI - biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII - biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte;

VIII - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional de determinado(s) recurso(s) ambiental (ais);

IX - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

X - fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

XI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII - conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XIII - recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XIV - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XV - impacto ambiental local: é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

XVI - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XVII - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XVIII - licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IXI - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XX - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação;

XXI - instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreros, anúncios, out-doors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XXII - obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XXIII - paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XXIV - passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

XXV - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXVI - qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XXVII - zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

TÍTULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICIPIO DE SANTARÉM NOVO

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Santarém Novo, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia como

o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo único – As normas da Política Municipal de Meio Ambiente serão, obrigatoriamente, observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do Município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável, a partir de seus recursos naturais renováveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Art. 4º. São princípios básicos da Política Municipal de Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

I - Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;

IV - Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

V - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VI - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;

VII - A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

VIII - o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade regional em geral.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da melhor qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;

III - Possibilitar o zoneamento ecológico-econômico do Município de Santarém Novo com o objetivo de definir áreas de ações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida, ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio-econômico;

IV – Fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organizações municipais, regionais, nacionais, estaduais, internacionais e estrangeiras, no sentido de desenvolver estudos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a proteção e gestão ambiental;

V – Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os, continuamente, as inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

VI – Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII – Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII – Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma, ecologicamente equilibrada, visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX – Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente;

X – Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI – Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica, através de atividades de educação ambiental;

XII – Estabelecer as normas, critérios e limites para exploração dos recursos naturais no âmbito do Município, com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

XIII – Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV – Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público e ao privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis

XV – Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado, de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVI – criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, por intermédio de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

XVIII – proteger a fauna e a flora;

XIV – proteger o patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

XX – melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

XXI – regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

XXII – estabelecer critérios e fixar normas e padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXIII – desenvolver ações voltadas à implementação do turismo ecológico;

XXIV – definir medidas de emergência em eventos críticos de poluição e situações de risco diversas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO

MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I – exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II – estabelecer normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

III – acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza por intermédio, entre outros, de inspeção, fiscalização e monitoramento;

IV – estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 7º. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 8º. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e ambientais de interesse regional, estadual e federal.

Art. 9º. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida são direitos do cidadão, entre outros:

I – acesso à informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – acesso à educação ambiental;

IV – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

V – opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 10. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 3º. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 11. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 12. Compõem o patrimônio natural os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

§ 1º - A proteção do Patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar o previsto nesta lei, ressalvado às competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

I – Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos, previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Municipal e/ou Estadual e Federal;

II – Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III - Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação ex situ.

Parágrafo único – São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.

CAPÍTULO VI

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Santarém Novo – SISMASAN, integrante dos

Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Santarém Novo.

Art. 15. O SISMASAN, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I - Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santarém Novo – COMSAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

II – Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMASAN, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III – Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações constituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração, execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – Como órgão arrecadador e financiador o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por intermédio da Prefeitura Municipal, cabe, na gestão da política ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - Receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - Zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMSAN;

V - Estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - Incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

VII - Incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

**IX - Administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente –
FMMA;**

X - Fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMSAN, observadas as normas legais pertinentes;

XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - Firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - Celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008;

XIV - Deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para

realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas as competências do órgão estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

XV - Propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - Realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades segundo normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

XVIII – Exigir e avaliar, sempre que entender necessário, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

XIX - Adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII – Decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de Santarém Novo;

XXIV – Exercer outras atividades relacionadas.

§ 1º. Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe. Do apoio de consórcios públicos, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

§ 2º. Decreto do poder executivo municipal definirá a estrutura de funcionamento bem como o regimento interno do órgão executivo municipal de meio ambiente.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

Art. 17. Fica criado Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de realizar pagamento de pessoal lotado na respectiva Secretaria e de prestadores de serviços porventura contratados, financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem à melhoria das condições ambientais do Município de Santarém Novo, e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único – O Regimento Interno será aprovado pelo plenário do COMSAN, em reunião ordinária.

Art. 18. O FMMA será gerido por um Conselho integrado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que o presidirá, o Procurador Geral do Município e 02 (dois) representantes do COMSAN.

§ 1º - Os membros do COMSAN, que comporão o FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária.

§ 2º - Dos dois representantes do COMSAN, 01 (um) deverá ser da sociedade civil organizada.

§ 3º - Os representantes do COMSAN no FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o Conselho.

Art. 19. Constituirão recursos do FMMA:

I – 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III – Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

IV – Recursos provenientes da aplicação de multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais estabelecidas pelo Poder Público Municipal, bem como da cobrança de taxas de serviços pela utilização de recursos ambientais;

V – Recursos provenientes de parcerias, convênios e operação, inclusive internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

VI – Recursos provenientes de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de infrações e crimes praticados contra o meio ambiente;

VII – Recursos provenientes da arrecadação de taxas dos serviços de licenciamento ambiental, bem como das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VIII – Recursos provenientes das atribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IX – Recursos provenientes de compensação financeira estipulada pelo Art. 20 da Constituição Federal;

X – Recursos provenientes de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

XI – Recursos provenientes do ICMS Verde, previsto na Lei Estadual número 7.638/2012 e no Decreto Estadual número 775/2013.

Parágrafo Primeiro - Os recursos provenientes de condenação judicial por danos ambientais fundamentadas no inciso IV, deste artigo, serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais.

Parágrafo Segundo – Os recursos provenientes do ICMS verde serão utilizados única e exclusivamente nas hipóteses previstas na Lei Municipal que o instituir.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS

Art. 20. O controle ambiental, no limite do território municipal, será exercido pela SEMMASN – Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Santarém Novo, sempre que possível em conjunto com os órgãos da esfera Estadual e/ou Federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando, para tal, os preceitos da legislação referente, em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

Art. 21. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Santarém Novo:

- I – o zoneamento ambiental;**
- II – o plano ambiental municipal;**
- III – o licenciamento ambiental;**
- IV – o fundo municipal de meio ambiente;**
- V – a fiscalização;**
- VI – o relatório anual da qualidade ambiental;**
- VII – a educação ambiental;**
- VIII – as unidades de conservação municipais;**
- IX – o cadastro de informações ambientais**

Art. 22. Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar as irregularidades;

II- Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

IV - Cassação de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo Poder Público Municipal através do órgão responsável pela política municipal de meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do COMSAN, visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

Art. 23. Os recursos contra penalidades devem ser interpostos até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e devem ser julgados na primeira reunião do COMSAN, realizada após sua interposição.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. O município por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

Art. 25. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I – as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COMSAN;

II – as repassadas por delegação de competência ou convênio pelo órgão ambiental estadual competente;

III – os empreendimentos e atividades consideradas como de impacto ambiental local.

Art. 26. Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e ou Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º. Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

§ 2º. Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º. Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os estudos a serem exigidos e que o órgão ambiental entender necessários, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência e em conformidade com a Resolução nº. 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

Art. 28. As atividades e empreendimentos de pequeno porte, assim definidas em Lei específica, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Parágrafo único. O Licenciamento Único de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29. Será expedida a Autorização Ambiental (AA) para as atividades e empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes no artigo 27 desta lei.

Art. 30. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I – a Licença Prévia (LP) terá validade de um ano;

II – a Licença de Instalação (LI) terá seu prazo de validade de acordo com o cronograma de instalação do empreendimento e/ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO); da Licença Única (LU) e da Autorização Ambiental (AA) será de um ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer;

I – violação, inadequação e não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a emissão da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENCIAMENTO

Art. 32. A taxa de licenciamento ambiental será fixada em 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 33. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no âmbito do município.

Art. 34. É contribuinte da taxa de licenciamento ambiental o empreendedor público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 35. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. A primeira composição do COMSAN será a seguinte:

I – Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde; III –
Um Representante da Secretaria Municipal de
Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

- IV - Um Representante da Câmara Municipal de Santarém Novo;**
- V – Um Representante do Sindicato da Indústria e Comércio ou similar;**
- VI - Um Representante das Associações de Bairro.**

TÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 37. Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMSAN, órgão consultivo e deliberativo das Políticas

Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I – Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

III – Sugerir acordos que transforme penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;

IV – Comunicar agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em casos de emergência, para a mobilização da comunidade;

V – Decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções por infrações ambientais previstas na legislação ambiental;

VI – Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;

VII – Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

VIII - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Santarém Novo;

IX - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

X - analisar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental significativo;

XI - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XII - decidir sobre aplicações de penalidades;

XIII - estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas de proteção ambiental, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal; XIV - avocar ao exame e a decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente;

XV - auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;

XVI - propor as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

XVII- propor procedimentos e ações visando à proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

XVIII - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

XIX - propor procedimentos e ações visando à utilização adequada dos recursos ambientais no Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;

XX - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental; XXI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

XXII - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XXIII - deliberar sobre a realização de estudos sobre conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;

XXIV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXV - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XXVI - aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de Santarém Novo;

XXVII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XXVIII - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XXIX - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXX- promover audiências públicas, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, visando à participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de implantação, instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXXI - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008;

XXXII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXXIII - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 38. O COMSAN será composto por 06 membros, com representação da sociedade civil organizada, e dentre estes, representantes de entidades ambientalistas locais, que serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal:

Art. 39. O COMSAN, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 10 e no máximo 22 membros.

I – Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como membro nato;

II - Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde; III – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Um Representante da Câmara Municipal de Santarém Novo;

V – Um Representante do Sindicato da Indústria e Comércio ou similar;

VI - Um Representante das Associações de Bairro.

§ 1º - Os órgãos e entidades que compõe o Conselho terão vinte dias a partir da comunicação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de ofício, para enviar por escrito os nomes dos titulares e suplentes à Prefeitura Municipal de Santarém Novo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

§ 2º - Os membros do conselho serão nomeados no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o prazo fixado para o envio do nome dos membros.

§ 3º - Caso a Prefeitura Municipal não proceda a respectiva nomeação, os membros serão integrados formalmente ao COMSAN, em sua primeira reunião, logo após o prazo estabelecido no § 2º.

Art. 40. O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Para cada membro titular será também indicado um suplente.

§ 2º - O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á mediante a realização de conferências e/ou reuniões da diretoria das entidades afins, devidamente cadastradas no Conselho, convocada para este fim e disciplinada em regimento próprio.

Art. 41. O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem exercer, qualquer forma de remuneração.

Art. 42. No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o COMSAN elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Para a consecução de suas finalidades, poderá o COMSAN:

I – Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II – Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do Município;

III – Realizar audiências públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o meio ambiente;

IV – Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao meio ambiente;

V – Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de demais recursos destinados às atividades ambientais;

VI – Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Art. 44. As matérias a serem submetidas à apreciação do plenário podem ser apresentadas por qualquer membro do Conselho e constituem-se de:

I – Proposta de resolução, quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do COMSAN ou aprovação de projeto ou licenciamento;

II – Moção, quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre os mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do COMSAN.

CAPÍTULO XI

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 46. O zoneamento ambiental será definido por lei específica e estabelecerá as zonas de proteção ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagradas nesta Lei.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei específica de que trata este artigo, ficará sob a responsabilidade do COMSAN a definição das áreas estabelecidas no artigo acima disposto.

Art. 47. Fica o executivo municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em unidades de conservação.

Art. 48. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de deliberação normativa do COMSAN, fundamentada no interesse social de desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no zoneamento ambiental.

CAPÍTULO XII

DO PLANO AMBIENTAL MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Art. 49. O Plano Municipal de Meio Ambiente de Santarém Novo deverá enfocar os objetivos, instrumentos e cronograma de implementação das medidas a serem adotadas para controle, correção e monitoramento das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais previamente definidos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará e submeterá ao COMSAN o Plano Ambiental Municipal de Santarém Novo.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. A fiscalização do cumprimento das disposições da legislação ambiental federal, estadual e municipal em geral e dessa Lei, em específico, e das demais normas de proteção ambiental, no âmbito municipal, e a lavratura dos documentos derivados serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de servidores municipais do quadro efetivo permanente e designados para esse fim pelo titular da pasta, através de portaria específica.

§ 1º. A competência para as ações a que se refere esse artigo poderá ser delegada a outros órgãos, mediante convênio.

§ 2º. O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá credenciar servidores pertencentes a carreiras profissionais, cujas habilitações lhes confirmam poderes fiscalizatórios e sejam compatíveis com o objeto da fiscalização, para exercerem as atividades de que trata esta Lei.

Art. 52. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único. As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

Art. 53. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 54. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e gozo dos recursos naturais e do espaço territorial municipal, bem como a promoção, proteção, manutenção e restauração da qualidade ambiental e será punida com as sanções estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e a Lei nº 9.605, de 12/02/98, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas demais normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

Art. 55. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento administrativo de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções e recebimento de recursos;

III – os valores, a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Santarém Novo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

CAPÍTULO XIV
DO RELATÓRIO ANUAL DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 56. Ao final de cada ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar e submeter ao COMSAN o Relatório da Qualidade Ambiental – RQA do Município de Santarém Novo.

Art. 57. O RQA deverá informar os problemas ambientais e as providências que foram tomadas indicando os principais desafios à melhoria da qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO XV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 58. Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 59. A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 60. A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 61. A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

I – campanhas de esclarecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

- II – palestras
- III – debates
- IV – cursos de capacitação e/ou reciclagem
- V – desenvolvimento de programas de preservação

ambiental envolvendo comunidades.

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 62. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XVI

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 63. As unidades de conservação municipais são patrimônios públicos inalienáveis.

Art. 64. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental de Santarém Novo serão disciplinados no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, bem como no zoneamento ambiental e na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único. Em quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Proteção Ambiental deverá ser ouvido previamente o COMSAN.

Art. 65. É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Proteção Ambiental no Município, ouvido o COMSAN.

Art. 66. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 67. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através da Secretaria de Meio Ambiente, que institua Reserva



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Particular do Patrimônio Natural – RPPN no imóvel de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º. Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º. O procedimento para o reconhecimento e instituição de RPPN será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 68. As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular do Patrimônio Natural a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da unidade de conservação de uso sustentável, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPPN, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 69. O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPPN, tais como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para referidas áreas.

Art. 70. Poderão ser criadas Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que serão disciplinadas no regulamento desta lei.

§ 1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

§ 2º. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

§ 3º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

longo das gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade ecológica.

CAPITULO XVII
CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 71. O Poder Público Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de defesa do meio ambiente e das atividades poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais

§ 1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO XVIII
DA FLORA E DA FAUNA

Art. 72. As florestas nativas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, incluídos as espécimes de essências nativas ou exóticas em terrenos públicos ou privados no perímetro urbano e sedes distritais, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de uso comum do povo, exercendo-se sobre eles direitos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.

Art. 73. Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação específica, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

I - ao longo dos permanente ou intermitente, profundidade ou extensão;

rios ou de qualquer curso d'água, independentemente de sua largura,

II - ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais, com ou sem cobertura vegetal em suas margens;

III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;

V - nas encostas ou parte destas cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nas nascentes e banhados.

Art. 74. Constituem-se em infrações ambientais graves contra a flora:

I - destruir ou danificar vegetação considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - causar dano direto ou indireto à vegetação nas unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável;

IV - a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante;

V - provocar ou permitir o uso de fogo em mata, floresta ou campos;

VI - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

VII - extrair de unidades de conservação ou de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

VIII - adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

IX - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

X - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, em propriedade privada alheia, ou em própria sem licença do órgão ambiental competente;

XI - promover ou permitir corte raso em floresta, mata ou vegetação sucessional sem licença específica do órgão ambiental competente;

XII - abater ou submeter à poda radical espécime da flora arbórea nativa ou exótica, em terreno público ou privado, no

perímetro urbano ou sede distrital, sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 75. Constituem-se em infrações ambientais graves contra a fauna:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;

II - impedir a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

III - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

IV - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

V - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou utilizá-los em espetáculos e mostras públicas sem o devido licenciamento;

VI - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

VII - pescar em período no qual a pesca seja proibida, em lugares interditados ou em desacordo com a licença do órgão ambiental competente;

VIII - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

IX - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Art. 76. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Fica proibido, no território do Município, em quaisquer cursos d'água lóticos ou nos lênticos públicos, o uso de redes de qualquer malha ou tipo para pesca ou ato tendente de espécimes da fauna aquática, ressalvadas as autorizações para fins científicos e de pesquisas dadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 77. Nas infrações previstas nos artigos anteriores, a pena será aplicada em dobro se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

- f) em período proibido à caça ou pesca;
- g) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 78. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

CAPÍTULO XIX
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 79. Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 80. A fiscalização e a autorização para exploração florestal em área urbana do município serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 81. A vistoria para autorização da supressão, corte, poda ou transplante de árvores será feita por fiscal do órgão executivo municipal de meio ambiente, devidamente credenciado.

Parágrafo único. Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e do Código Florestal Estadual.

Art. 82. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO.

nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º. A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º. Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames, cordas e outros.

§ 4º. Causar danos, derrubar, extrair, ou causar morte às árvores sem autorização, constitui infração ambiental passível de multa.

§ 5º Não poderão ser utilizados para fixação de materiais de decoração dispositivos que perfurem a árvore, tais como, pregos, parafusos e outros.

§ 6º. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

§ 7º- Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 83. Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente.

§ 1º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 2º. Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 84. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à

licença prévia da Secretaria municipal de Meio Ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

CAPÍTULO XX

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 85. A extração de bens minerais sujeita ao regime de licenciamento ambiental será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a Lei 5.793, de 04 de janeiro de 1994, que define a Política Minerária e Hídrica do Estado do Pará, e demais legislações e competências federais e estaduais pertinentes a esta atividade.

Art. 86. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 87. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades da lavra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Art. 88. Ao Município é permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada à comercialização.

CAPÍTULO XXI

DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE AQUICULTURA

Art. 89. O Município, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, visará à conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidróbios relacionados com atividade comercial ou não comercial.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma compartilhada com a União e o Estado do Pará, buscará no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de ordenamento da atividade pesqueira e de aquicultura a que se refere a Lei Estadual 6.713, de 25 de janeiro de 2005 e legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 2º. O princípio básico do ordenamento deverá ser da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aquícola como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiro e agrícola de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

Art. 90. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou processo reprodutivo das espécies.

Art. 91. A variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser preservadas serão normatizadas através de Resolução



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMSAN, ouvindo as comunidades de pescadores envolvidas, o setor produtivo, as instituições de pesquisa, os pesquisadores e demais setores interessados.

CAPÍTULO XXII

DAS ATIVIDADES AGRÍCOLA, PECUÁRIA E DE SILVICULTURA

Art. 92. O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

II - não comprometer os mananciais de abastecimento público, quando utilizarem irrigação;

III - obedecer ao zoneamento ambiental instituído pelo Município visando garantir a máxima proteção do solo;

IV - estimular a diversidade de culturas.

Art. 93. As atividades agrossilvipastoris ficam condicionadas à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação estadual.

Art. 94. O Poder Público Municipal estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris, ecologicamente sustentáveis, atendendo, preferencialmente, o zoneamento ecológico-econômico municipal/estadual ou estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 95. A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário

agronômico, as condições do solo e as leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 96. A construção de vias de acesso e estradas necessárias à manutenção das atividades agrossilvipastoris deverá contar com boa estrutura de drenagem de forma a evitar erosão e perda do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO-PA

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO.

Art. 97. As atividades de irrigação poderão ser utilizadas, somente, quando não comprometerem o solo, os mananciais de água e o abastecimento público;

Art. 98. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com o Estado e a União vetar o licenciamento de projetos voltados para as atividades de agricultura, pecuária e de silvicultura, quando estes implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos, e ou, na degradação irreversível dos solos, mananciais e ecossistemas frágeis.

Art. 99. Os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional de madeiras deverão seguir as legislações federal e estadual, podendo o município solidariamente fiscalizar.

Art. 100. Os procedimentos para a gestão de florestas públicas para a produção sustentável no Município deverão atender aos princípios, normas e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº. 11.284, de 02 de março de 2006.

Art. 101. Esta Lei revoga o artigo 30-D da Lei 78/2005, alterada pela Lei 108/2011.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém Novo, 08 de março de 2018.

LAERCIO COSTA DE MELO

Prefeito Municipal

1971-0000-0000

CPF 00000000000

00000000000